



DIÁRIO OFICIAL PORTO ALEGRE

Órgão de Divulgação do Município - Ano XXVIII - Edição 7025 - Sexta-feira, 9 de Junho de 2023.

Divulgação: Sexta-feira, 9 de Junho de 2023. **Publicação:** Segunda-feira, 12 de Junho de 2023.

Executivo - DOCUMENTOS OFICIAIS

Documentos Oficiais

Procuradoria-Geral do Município

Protocolo: 430311

INSTRUÇÃO NORMATIVA 003/2023 PROCESSO 21.0.000086919-5

Regulamenta o Acordo de Não Persecução Cível em matéria de improbidade administrativa no âmbito da Procuradoria-Geral do Município de Porto Alegre.

O PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 11, incisos XV da Lei Complementar nº 701, de 18 de junho 2012, e;

CONSIDERANDO que a Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019, autorizou expressamente a celebração de Acordo de Não Persecução Cível em ações de improbidade administrativa;

CONSIDERANDO que a Lei 14.230, de 25 de outubro de 2021, reiterou a possibilidade de formalização de Acordo de Não Persecução Cível em ações de improbidade administrativa, fixando parâmetros mínimos;

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentação da matéria no âmbito do Município de Porto Alegre, com o objetivo de estabelecer parâmetros que assegurem patamar mínimo na tutela do patrimônio público e da moralidade administrativa;

CONSIDERANDO a necessidade de adoção de instrumentos resolutivos de atuação que incrementem a proteção ao patrimônio público e à moralidade administrativa;

CONSIDERANDO a acentuada utilidade do acordo em matéria de improbidade administrativa como instrumento apto a assegurar a célere recomposição do patrimônio público;

CONSIDERANDO que o Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos, nos termos do art. 3º, § 2º do Código de Processo Civil;

CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 7043, reconheceu aos entes públicos lesados legitimidade para propositura de Ação de Improbidade Administrativa e, como decorrência lógica, para firmar Acordo de Não Persecução Cível, concorrentemente com o Ministério Público;

RESOLVE:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Instrução Normativa regulamenta o Acordo de Não Persecução Civil em matéria de improbidade administrativa no âmbito do Município de Porto Alegre.

Art. 2º O Procurador-Geral do Município, no âmbito de suas respectivas atribuições, poderá celebrar Acordo de Não Persecução Cível com pessoas físicas e/ou jurídicas, nas hipóteses configuradoras, em tese, de improbidade administrativa, desde que assegurados, ao menos, o integral resarcimento ao erário e a reversão à pessoa jurídica lesada da vantagem indevida obtida, quando houver.

Art. 3º O Acordo de Não Persecução Cível visa a célere reparação do dano sofrido pelo erário, mediante a observância dos princípios da proporcionalidade, razoabilidade e eficiência.

§ 1º A celebração do Acordo de Não Persecução Cível e a definição das sanções e seus patamares deverão levar em conta:

- I - a personalidade do agente;
- II - a capacidade financeira do agente, bem como o proveito patrimonial por ele auferido;
- III - a natureza, as circunstâncias, a gravidade e a repercussão social do ato de improbidade administrativa;
- IV - a extensão do dano causado;
- V - as vantagens, para o interesse público, da rápida solução do litígio.

§ 2º A celebração do Acordo de Não Persecução Cível não afasta a responsabilidade civil e penal dos agentes pelo mesmo fato, nem importa, automaticamente, no reconhecimento de responsabilidade para outros fins que não os estabelecidos expressamente no Termo.

Art. 4º Constitui pressuposto do Acordo de Não Persecução Cível a demonstração, no caso concreto, da vantajosidade ao interesse público da adoção de solução consensual em relação ao ajuizamento de ação de responsabilidade por ato de improbidade administrativa ou seu prosseguimento, levando-se em consideração, dentre outros fatores, a possibilidade de duração razoável do Processo, a resolutividade e a efetividade das sanções aplicáveis.

Art. 5º O Acordo de Não Persecução Cível poderá ser firmado no curso da investigação, no curso da ação de improbidade ou no momento da execução da sentença condenatória.

Parágrafo único. Em qualquer caso, a celebração do Acordo de Não Persecução Cível dependerá de homologação judicial.

Art. 6º O Ministério Pùblico deverá ser notificado para firmar o respectivo Acordo de Não Persecução Cível como anuente, se for de seu interesse.

Art. 7º O descumprimento do acordo, ainda que parcial, acarretará a rescisão do ajuste em relação às obrigações que ainda não foram satisfeitas, com o vencimento antecipado destas, possibilitando ao Município promover a execução do título, além de ajuizamento de ação de responsabilidade por ato de improbidade administrativa ou prosseguimento da ação judicial em andamento.

Parágrafo único. Em caso de descumprimento, o demandado ficará impedido de celebrar novo acordo pelo prazo de 05 (cinco) anos, contado do conhecimento do efetivo descumprimento.

CAPITULO II DO CONTEÚDO

Art. 8º O Acordo de Não Persecução Cível tem natureza de título executivo, nos termos do inciso III do *caput* do art. 515 e do inciso IV do art. 784 do Código de Processo Civil, devendo conter obrigações certas, líquidas, determinadas e exigíveis, além dos seguintes itens:

- I - identificação e qualificação do pactuante;
- II - sucinta descrição do fato, com a respectiva tipificação legal em tese, não sendo condição obrigatória a assunção de responsabilidade pelo ato ilícito praticado;
- III - quantificação e extensão do dano ao erário e dos valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, quando houver;
- IV - compromisso de cessação do envolvimento do pactuante com o ato ilícito, nos casos em que tiver havido prévia assunção de responsabilidade;
- V - dever de reparação integral do dano, bem como perdimento de bens e valores acrescidos ilicitamente;
- VI - outras obrigações de fazer ou não fazer que se revelem pertinentes ao caso e que não sejam defesas em Lei;
- VII – em caso de descumprimento do acordo:

- a) previsão de multa cominatória;
- b) perda dos benefícios pactuados;
- c) vencimento antecipado das obrigações;

VIII- forma e condições de pagamento das obrigações pecuniárias, com previsão de correção monetária e juros moratórios, conforme legislação que regulamenta a matéria;

IX - advertência de que a eficácia do acordo judicial estará condicionada à sua homologação pelo Juízo competente;

X - prazo razoável para o cumprimento das obrigações estipuladas no acordo.

§ 1º Poderá ser exigido, como condição para a celebração do acordo, o oferecimento de garantias do cumprimento dos compromissos de pagamento de multa civil, do resarcimento do dano e da transferência de bens, direitos e/ou valores, em conformidade com a extensão do pactuado.

§ 2º Para o cumprimento das obrigações estabelecidas no acordo, poderá ser convencionado o desconto mensal na remuneração do devedor, bem como o parcelamento, aplicando-se, neste caso, as Leis e regramentos que regulam o parcelamento das dívidas com a Fazenda Pública.

§ 3º Poderá ser previsto o dever de publicação, às expensas do pactuante, em meios de comunicação de grande circulação e na rede mundial de computadores, de extrato das cláusulas celebradas no Acordo de Não Persecução Cível.

CAPÍTULO III DOS REQUISITOS E DA FORMA

Art. 9º O acordo será celebrado no âmbito do Procedimento Administrativo ou no curso da Ação Judicial.

Art. 10 A proposta de Acordo de Não Persecução Cível poderá ser de iniciativa de qualquer das partes.

Art. 11 Quando da celebração do Acordo de Não Persecução Cível, o pactuante deverá estar assistido por Advogado.

Art. 12 As tratativas para celebração Acordo de Não Persecução Cível devem obedecer às seguintes disposições:

I - todas as reuniões deverão ser registradas e conterão informações sobre a data, lugar e participantes, bem como breve resumo dos fatos discutidos;

II - o termo de acordo deverá ser subscrito pelo pactuante ou por representante com poderes específicos, bem assim por seu advogado;

III - sempre que possível, haverá registro por meios audiovisuais.

Art. 13 O Acordo de Não Persecução Cível somente se tornará público após sua celebração, salvo no interesse das investigações e do Processo Administrativo.

Parágrafo único. A proposta e o andamento das negociações poderão ser divulgadas com a autorização das partes interessadas.

Art. 14 Após a celebração do Acordo, deverá ser instaurado Procedimento específico para o acompanhamento de seu cumprimento pelo órgão celebrante, com o registro de monitoramento dos resultados da atuação proativa. Parágrafo único. Em caso de descumprimento do Acordo, caberá à Procuradoria-Geral do Município promover a imediata execução do título.

CAPÍTULO IV **DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 15 Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação, ressalvados os Acordos em andamento ou já concluídos.

Porto Alegre, 06 de junho de 2023.

ROBERTO SILVA DA ROCHA, Procurador-Geral do Município.



[Edição Completa](#)



[Imprimir](#)